



DIÁRIO DO LEGISLATIVO

Atos e comunicações internas da Câmara Municipal de Campo Grande-MS

ANO V - Nº 1.222 - sexta-feira, 10 de Junho de 2022

5 Páginas

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS

DECRETO N. 8.817

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

NOMEAR RONIVALDO MARTINS para o cargo em comissão de Assistente Parlamentar VI, Símbolo AP 111, em vaga prevista na Lei Complementar n. 426/2021, a partir de 1º de junho de 2022.

Câmara Municipal de Campo Grande - MS, 08 de junho de 2022.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

PORTARIA N. 5.331

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

AUTORIZAR o afastamento da servidora **SARLETE PEREZ MARTINS**, matrícula n. 14511, por 11 (onze) dias, no período de 23.05.2022 a 02.06.2022 de acordo com o laudo da perícia médica do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande - IMPCG.

Câmara Municipal de Campo Grande- MS, 09 de junho de 2022.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

PORTARIA N. 5.332

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

CONCEDER à servidora efetiva **MARILENE HOLSBACK AMORIM** 15 (quinze) dias restantes de suas férias regulamentares, referentes ao período de 2019/2020, de 10 de junho de 2022 a 24 de junho de 2022, de acordo com os Arts. 131 e 134, ambos da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011.

Câmara Municipal de Campo Grande-MS, 09 de junho de 2022.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

DIRETORIA DE LICITAÇÕES

AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO DESERTA

PREGÃO ELETRÔNICO N. 011/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 091/2022

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE**, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, através da Diretoria de Licitações e Equipe de Pregão, torna público, para conhecimento dos interessados, que na sessão ocorrida no dia 09 de junho de 2022, às 10 horas (horário de Brasília), destinada à **AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E UTENSÍLIOS DE COPA E COZINHA PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE (MS), DURANTE O PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES**, foram declarados **DESERTOS os LOTES 9, 10, 12, 13, 14 e 15**, em virtude da ausência de participantes interessados. Os autos do processo encontram-se com vista franqueada aos interessados.

Campo Grande (MS), 09 de junho de 2022.

Winston Luna da Costa
Coordenador de Aplicação das Regras Licitatórias

Waldo Nantes de Oliveira Leão
Pregoeiro

AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 091/2022

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE (MS)**, através da Diretoria de Licitações, torna público, para conhecimento dos interessados, que a Sessão Virtual do Pregão em epígrafe, realizada no dia 09/06/2022, destinada à **AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E UTENSÍLIOS DE COPA E COZINHA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE (MS), DURANTE O PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES**, conforme especificações constantes no Edital e Anexos do certame, foi declarada **VENCEDORA** a empresa **SHIGEMOTO & CIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n. 28.787.127/0001-11, com os seguintes valores:

LOTES	VALOR TOTAL (R\$)
LOTE 02	269,00
LOTE 16	2.328,48

Sendo o valor total de **R\$ 2.597,48 (dois mil, quinhentos e noventa e sete reais e quarenta e oito centavos)** adjudicado em favor da referida empresa, conforme termo acostado aos autos do processo.

Campo Grande (MS), 09 de junho de 2022.

WINSTON LUNA DA COSTA **WALDO NANTES DE OLIVEIRA LEÃO**
Coordenador de Aplicação das Regras Licitatórias Pregoeiro

DIRETORIA LEGISLATIVA

Extrato - Ata n. 6.875

Aos sete dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois, às nove horas, foi aberta a presente sessão ordinária pelo senhor presidente, vereador Carlos Augusto Borges, "invocando a proteção de Deus, em nome da liberdade e da democracia". PEQUENO EXPEDIENTE - Foram apresentados ofícios, cartas e telegramas. Foram apresentados pelos senhores vereadores: Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 88/22, de autoria dos vereadores Carlos

VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

MESA DIRETORA

Presidente Carlos Augusto Borges

Vice-Presidente Dr. Loester

2º Vice-Presidente Betinho

3º Vice-Presidente Edu Miranda

1º Secretário Delei Pinheiro

2º Secretário Papy

3º Secretário Ronilço Guerreiro

- Ayrton Araújo
- Beto Avelar
- Camila Jara
- Clodoílson Pires
- Coronel Alírio Villasanti
- Dr. Jamal
- Dr. Sandro Benites
- Dr. Victor Rocha

- Gilmar da Cruz
- João César Matogrosso
- Júnior Coringa
- Marcos Tabosa
- Otávio Trad
- Prof. André
- Prof. João Rocha
- Professor Juari

- Professor Riverton
- Sílvio Pitu
- Tiago Vargas
- Valdir Gomes
- William Maksoud
- Zé da Farmácia

Augusto Borges e Delei Pinheiro; Projeto de Lei n. 10.678/22, substitutivo ao Projeto de Lei n. 10.642/22, de autoria do vereador Ayrton Araújo; Projeto de Lei n. 10.679/22, de autoria do vereador William Maksoud; Projeto de Lei n. 10.680/22, de autoria do vereador Ronilco Guerreiro; e Projeto de Decreto Legislativo n. 2.402/22, de autoria do vereador Dr. Loester. Na Comunicação de Lideranças, usaram da palavra os vereadores: Ayrton Araújo, pelo PT; Professor André Luis, pelo REDE; Zé da Farmácia, pelo Pode; e Otávio Trad, pelo PSD. Foram apresentadas as indicações do n. 12.437 ao n. 12.679 e 4 (quatro) moções de pesar. GRANDE EXPEDIENTE - Foram apresentadas 17 (dezesete) moções de congratulações. Não havendo discussão, em votação simbólica, aprovadas. Foi apresentado 1 (um) requerimento escrito. Não havendo discussão, em votação simbólica, aprovado. Foi solicitada e aprovada a inversão da pauta. ORDEM DO DIA - Em regime de urgência simples e em única discussão e votação, Veto Total do Executivo municipal ao Projeto de Lei Complementar n. 766/21. A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final emitiu parecer. Não havendo discussão, em votação simbólica, mantido o veto. Em regime de urgência simples e em única discussão e votação, Veto Parcial do Executivo municipal ao Projeto de Lei Complementar n. 810/22. A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final emitiu parecer. Para discutir, usaram da palavra os vereadores Tabosa e Dr. Sandro. Foi colocado em destaque o veto ao art. 37. Em votação nominal, rejeitado o veto ao art. 37 por 18 (dezoito) votos não e 5 (cinco) votos sim. Para discutir o veto ao art. 11, usou da palavra o vereador Professor André Luis. Em votação simbólica, mantido o veto ao art. 11. Em regime de urgência simples e em única discussão e votação (em bloco): Veto Parcial do Executivo municipal ao Projeto de Lei Complementar n. 808/22; Veto Parcial do Executivo municipal ao Projeto de Lei Complementar n. 812/22; e Veto Total do Executivo municipal ao Projeto de Lei n. 10.068/21. A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final emitiu parecer. Não havendo discussão, em votação simbólica, mantidos os vetos. Em regime de urgência simples e em única discussão e votação, Veto Parcial do Executivo municipal ao Projeto de Lei Complementar n. 809/22. A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final emitiu parecer. Para discutir, usaram da palavra os vereadores Tabosa, Professor André Luis e Edu Miranda. Em votação nominal, mantido o veto por 12 (doze) votos sim e 13 (treze) votos não. Em regime de urgência especial e em única discussão e votação, Projeto de Lei n. 10.639/22, de autoria dos vereadores Dr. Sandro, Dr. Victor Rocha e Professor Riverton. Foram apresentadas 1 (uma) emenda de redação de autoria do vereador Dr. Sandro; e 1 (uma) emenda modificativa de autoria do vereador Carlos Augusto Borges. As comissões pertinentes emitiram pareceres favoráveis ao projeto e às emendas. Para discutir, usou da palavra o vereador Dr. Sandro. Em votação simbólica, aprovado, com as emendas incorporadas. Em segunda discussão e votação, Projeto de Lei n. 10.394/21, de autoria do vereador William Maksoud. Não havendo discussão, em votação nominal, aprovado por 23 (vinte e três) votos favoráveis e nenhum voto contrário. PALAVRA LIVRE - Na Palavra Livre para pronunciamento dos vereadores inscritos, usaram da palavra os vereadores Professor André Luis e Camila Jara. NADA MAIS HAVENDO A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE, VEREADOR CARLOS AUGUSTO BORGES, DECLAROU ENCERRADA A PRESENTE SESSÃO, CONVOCANDO OS SENHORES VEREADORES PARA A SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA NOVE DE JUNHO, ÀS NOVE HORAS, NO PLENÁRIO OLIVA ENCISO.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2022.

Vereador Carlos Augusto Borges
Presidente

Vereador Delei Pinheiro
1º Secretário

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2403/22

"CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO CAMPO-GRANDENSE AO EXMO SR. FERNANDO PAES DE CAMPOS."

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS

A P R O V A :

Art.1º. Fica concedido o Título de Cidadão Campo-Grandense, ao Excelentíssimo Senhor Fernando Paes de Campos, pelos relevantes serviços prestados ao Município de Campo Grande - MS.

Art.2º. A entrega da honraria ocorrerá na semana alusiva às comemorações do aniversário de Campo Grande - MS.

Art.3º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Campo Grande, 07 de junho de 2022.



William Maksoud
VEREADOR -PTB

JUSTIFICATIVA/CURRÍCULO

A proposição concede honraria sob a forma de título denominado "CIDADÃO CAMPO-GRANDENSE" ao excelentíssimo sr. Fernando Paes de Campos pelos relevantes serviços prestados à nossa capital.

Nascido em 20/02/1966 no município de Ponta Grossa - PR, filho de Nildo

Paes de Campos, juiz de direito, e de Themis Paes de Campos, professora, portador do RG nº 1313000 SSP/MS e CPF nº 737.825.309-00.

Reside em Mato Grosso do Sul desde o ano de 1991.

Exerceu a função de assessor de desembargador no Tribunal de Justiça entre os anos de 1991 a 1994, quando tomou posse no cargo de juiz de direito.

Atuou como juiz nas comarcas de Três Lagoas, Anaurilândia, Cassilândia e Aquidauana, sendo promovido para Campo Grande no ano de 2001.

Em Campo Grande foi juiz auxiliar na 4ª Vara Cível e juiz titular da 3ª Vara de Fazenda Pública.

Nos biênios 2013/2014 e 2017/2018 exerceu a função de juiz auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça e no biênio 2019/2020 juiz auxiliar da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça.

Atualmente é juiz auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

Campo Grande, 06 de junho de 2022.



William Maksoud
VEREADOR - PTB

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 781/22

MENSAGEM n. 102, DE 6 DE JUNHO DE 2022.

Senhor Presidente,

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do art. 42 e no inciso VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar parcialmente o Projeto de Lei Complementar n. 781, que **altera, revoga e acrescenta dispositivos à Lei Complementar n. 361, de 4 de outubro de 2019.**, pelas razões que, respeitosamente, passamos a expor:

Em consulta a Procuradoria-Geral do Município (PGM), houve manifestação pelo veto parcial ao art. 1º, afirmando para tanto vício formal por violação de regras de iniciativa, ao criar obrigações a serem cumpridas pela administração municipal, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por violação ao parágrafo único do art. 36 da Lei Orgânica do Município, por tratar da estrutura administrativa municipal. Veja-se trecho do parecer exarado:

"Trata-se de solicitação de parecer da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais, referente ao Projeto de Lei Complementar n. 781/2021, aprovado pela Câmara Municipal de Campo Grande, que acrescenta, suprime e altera dispositivos da Lei Complementar n. 361, de 04 de outubro de 2019.

A alteração pretendida, e as supressões propostas, visa a alterar os critérios para concessão de Alvará e habite-se.

Compreendido o contexto em que o projeto de lei se coloca, é preciso avaliar sua viabilidade sob a perspectiva jurídico-formal e jurídico-material.

O primeiro aspecto envolve a compatibilidade do projeto com os requisitos formais presentes na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e na Lei Orgânica municipal. Tal perspectiva se divide em compatibilidade formal orgânica, a observância às regras de competência, e compatibilidade formal propriamente dita, o cumprimento das regras do devido processo legislativo, sobretudo as de iniciativa.

Os requisitos para a concessão de alvarás e licenciamentos inserem-se no Poder de Polícia, cujo exercício é atividade administrativa de competência do Poder Executivo:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E URBANÍSTICO. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. EMENDA 44/2000 À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. DISPENSA DE EXIGÊNCIA DE ALVARÁ OU LICENCIAMENTO PARA O FUNCIONAMENTO DE TEMPLOS RELIGIOSOS. PROIBIÇÃO DE LIMITAÇÕES DE CARÁTER GEOGRÁFICO À INSTALAÇÃO DE TEMPLOS. COMPETÊNCIA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE POLÍTICA URBANA, ORDENAMENTO E OCUPAÇÃO DO SOLO. LEI FEDERAL 10.257/2001 E DIRETRIZES GERAIS DA POLÍTICA URBANA. ATRIBUIÇÃO DOS PODERES PÚBLICOS MUNICIPAIS. AUTONOMIA MUNICIPAL. PODER DE POLÍCIA E RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 2. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos, União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). 3. A Constituição, em matéria de Direito Urbanístico, embora prevista a competência material da União para a edição de diretrizes para o desenvolvimento urbano (art. 21, XX, da CF) e regras gerais sobre direito urbanístico (art. 24, I, c/c § 1º, da CF), conferiu protagonismo aos Municípios na concepção e execução dessas políticas públicas (art. 30, I e VIII, c/c art. 182, da CF), como previsto na Lei Federal 10.257/2001, ao atribuir aos Poderes Públicos municipais a edição dos planos diretores, como instrumentos de política urbana. 4. A norma impugnada, constante da Constituição Estadual, pretendeu restringir o alcance de instrumentos de ordenamento urbano a cargo dos Municípios, desequilibrando a divisão de competências estabelecida no texto constitucional em prejuízo da autonomia municipal e em contrariedade ao regramento geral editado pela União. 5. A verificação de requisitos para a concessão de alvarás e licenciamentos inserem-se no Poder de Polícia, cujo exercício é atividade administrativa de competência do Poder Executivo e, portanto, submetida à reserva de administração (art. 2º, c/c art. 61, § 1º, II, e art. 84, II e VI, a, da CF). 6. Ação Direta julgada procedente. (STF - ADI: 5696 MG, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de

Julgamento: 25/10/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/11/2019)

Desse modo, não se constata vício formal orgânico de competência no Projeto de Lei.

No entanto, há vício de constitucionalidade formal, propriamente dito, por violação de regras de iniciativa.

O Projeto de Lei cria uma obrigação para o executivo no exercício do poder de polícia fiscalizatório nas obras (art. 1º da minuta), invadindo indubitavelmente a órbita de competência do chefe do Executivo local, ao dispor sobre organização administrativa, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por violação ao parágrafo único do art. 36 da Lei Orgânica do Município, por tratar da estrutura administrativa municipal.

Depende de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo municipal, as leis que versem sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública.

Esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em caso análogo, na ADI n. 2.808/RS, analisando-se a constitucionalidade de lei estadual gaúcha que instituía o Pólo Estadual de Música Erudita na Região do Vale do Caí, estabelecendo, ainda, a obrigatoriedade de o Executivo consignar no orçamento dotação suficiente para a execução do mandamento legal.

O voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes, foi pela inconstitucionalidade total da norma, por dois motivos: a) violação ao art. 165, III, da CF, ao obrigar o Executivo a consignar anualmente dotação orçamentária para o cumprimento do disposto na Lei; e b) contrariedade ao art. 61, § 1º, II, e, uma vez que, consoante o princípio da simetria, cabe ao Governador a iniciativa de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias e de órgãos da administração pública.

Dessa maneira, o art. 1º da minuta está eivado de inconstitucionalidade formal propriamente dita, por violação de regras de iniciativa."

Ouvida a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana (SEMADUR), esta se manifestou pelo veto parcial ao Projeto de Lei Complementar em destaque, afirmando para tanto que a proposta em análise inviabilizaria a emissão célere do Alvará Imediato aos empreendimentos de baixa complexidade. Veja-se trecho do parecer exarado:

"Inicialmente, sugere-se o veto do art. 1º do referido Projeto, que altera o caput do art. 3º, da Lei Complementar n. 361/2019 e revoga o parágrafo único.

A justificativa é de que, com a retirada da obrigatoriedade da aprovação dos projetos pelo Alvará Imediato, elencados no art. 3º, da Lei Complementar n. 361/2019, voltaríamos a ter uma maior demora na análise dos projetos.

O Alvará Imediato foi uma resposta à população e aos profissionais da área, para proporcionar celeridade e desburocratização na aprovação dos empreendimentos de baixa complexidade.

Assim, visando manter o objetivo da proposta inicial do alvará imediato é que sugerimos o veto ao art. 1º, do referido Projeto."

Desta forma, embora nobre a pretensão do vereador autor do Projeto de Lei Complementar em destaque, o veto parcial se faz necessário, pelas razões técnicas e jurídicas apontadas.

Assim, não resta outra alternativa que não a do veto parcial, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

CAMPO GRANDE-MS, 6 DE JUNHO DE 2022.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

VETO AO PROJETO DE LEI N. 10.332/22

MENSAGEM n. 103, DE 7 DE JUNHO DE 2022.

Senhor Presidente,

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do art. 42 e no inciso VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar parcialmente o Projeto de Lei n. 10.332, que Institui, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Campo Grande - MS, o "Campeonato Municipal de Beach Tennis" (Tênis de Praia) e dá outras providências., pelas razões que, respeitosamente, passamos a expor:

Ouvida a Fundação Municipal de Esportes (FUNESP), esta se manifestou pelo veto parcial aos §§ 1º e 2º do art. 1º do referido Projeto de Lei, considerando não atender o princípio da conveniência e oportunidade, veja-se trecho da manifestação exarada:

Com efeito, determina o § 1º do artigo 1º do projeto em apreço que as competições do citado campeonato deverão ocorrer entre os meses de março a novembro de cada ano. Ocorre, entretanto, que a estipulação de um calendário tão extenso, cerca de nove meses, acaba por inviabilizar a possibilidade da implementação de outras atividades de interesse coletivo às quais esta Fundação, por missão e competência legal, está vinculada.

Diga-se, por primeiro, que já realizado anualmente um campeonato nos moldes do proposto na propositura legislativa. Este, entretanto, efetivado dentro de um planejamento realizado pela equipe técnica desta Fundação e em consonância com o calendário de eventos desenvolvidos em todas as áreas do esporte e do lazer. À guisa de exemplo, diga-se que em 2022 serão mais de 18 grandes eventos esportivos, incluindo competições internacionais, que serão realizadas em nossa Capital.

Acrescente, por necessário, as atividades realizadas diariamente por esta Entidade com a oferta de aproximadamente 57 modalidades esportivas em 70 pontos de nossa cidade, contando com cerca de 13.000 (treze mil inscritos), ações estas desenvolvidas com um contingente de profissionais extremamente dedicados, mas com um quadro limitado às condições orçamentárias disponíveis.

À consequência, denota-se temerário a esta Fundação anuir com a proposta de fixação de um lapso temporal demasiadamente extenso para um único evento, inclusive estipulado sem critério técnico que o justifique, tendo em consideração principalmente a inevitável condicionante de que, caso sancionado nos moldes proposto, tornar-se-ia impossível à FUNESP atender inúmeros projetos, oficinas esportivas e de lazer, com prejuízo para milhares de munícipes atualmente beneficiários.

Assim, atenta aos princípios da conveniência e oportunidade, opina esta procuradoria seja vetado o § 1º do artigo 1º do Projeto de Lei n. 10.332/21.

Por outro vértice, estipula o § 2º do art. 1º do projeto de diploma legal que "incumbe ao Poder Público Municipal através dos órgãos competentes, indicado pelo mesmo, promover a organização e execução anual do Campeonato Municipal de Beach Tennis. Com a devida vênia, também nesses pontos o veto se impõe, por vício (formal propriamente dito) de normas de iniciativa, tendo em conta que criam obrigações a serem cumpridas pela administração pública municipal (promover e executar campeonato), invadindo norma da órbita de competência da chefe do Executivo local, em manifesta violação ao contido no parágrafo único do art. 36 da Lei Orgânica do Município."

Em consulta a Procuradoria-Geral do Município (PGM), houve manifestação pelo veto parcial aos §§ 1º e 2º do art. 1º, afirmando para tanto que invade a competência do chefe do Executivo local, ao dispor sobre organização administrativa, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por violação ao parágrafo único do art. 36 da Lei Orgânica do Município. Veja-se trecho do parecer exarado:

"2.2 - Análise Jurídica

Trata-se de encaminhamento da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais, para fins de análise e parecer, de projeto de lei que institui o campeonato de Beach Tennis no calendário oficial.

O primeiro aspecto envolve a compatibilidade do projeto com os requisitos formais presentes na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e na Lei Orgânica municipal. Tal perspectiva se divide em compatibilidade formal orgânica, a observância às regras de competência, e compatibilidade formal propriamente dita, o cumprimento das regras do devido processo legislativo, sobretudo as de iniciativa.

O Município é competente para legislar acerca de assuntos de interesse local, conforme art. 30, II, da Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

O Projeto de Lei apresentado visa instituir o campeonato local, enquadrando-se, pois, no interesse local.

Não havendo, pois, nenhum vício formal orgânico.

No entanto, há vício de constitucionalidade formal, propriamente dito, por violação de regras de iniciativa.

O Projeto de Lei cria uma obrigação para o Executivo de realizar competições anuais (art. 1º, §§ 1º e 2º), invadindo indubitavelmente a órbita de competência do chefe do Executivo local, ao dispor sobre organização administrativa, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por violação ao parágrafo único do art. 36 da Lei Orgânica do Município, por tratar da estrutura administrativa municipal.

Depende de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo municipal, as leis que versem sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública.

Esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em caso análogo, na ADI n. 2.808/RS, analisando-se a constitucionalidade de lei estadual gaúcha que instituía o Pólo Estadual de Música Erudita na Região do Vale do Caí, estabelecendo, ainda, a obrigatoriedade de o Executivo consignar no orçamento dotação suficiente para a execução do mandamento legal.

O voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes, foi pela inconstitucionalidade total da norma, por dois motivos: a) violação ao art. 165, III, da CF, ao obrigar o Executivo a consignar anualmente dotação orçamentária para o cumprimento do disposto na Lei; e b) contrariedade ao art. 61, § 1º, II, e, uma vez que, consoante o princípio da simetria, cabe ao Governador a iniciativa de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias e de órgãos da administração pública.

Dessa maneira, o art. 1º, §§ 1º e 2º do Projeto de Lei está eivado de inconstitucionalidade formal propriamente dita, por violação de regras de iniciativa.

Superado os vícios formais, deve-se partir para análise de sua viabilidade jurídico-material, escrutinando-se a conformidade do projeto de lei com a Constituição Federal.

Não se verifica nenhuma afronta material à Constituição Federal. Trata-se de propositura sem maiores impactos sociais ou jurídicos.

Assim, verifica-se, que, no art. 1º, §§ 1º e 2º do Projeto de Lei há vício de inconstitucionalidade formal propriamente dito.

3 - CONCLUSÃO

Pelas razões apresentadas e,

Considerando o art. 30, I CF;

Considerando a Lei Orgânica do Município de Campo Grande;

Considerando que o art. 1º, §§ 1º e 2º está eivado de inconstitucionalidade formal propriamente dita, por violação de regras de iniciativa.

Esta Procuradoria de Consulta e Assessoramento manifesta-se pelo veto dos §§ 1º e 2º do art. 1º."

Desta forma, embora nobre a pretensão dos vereadores autores do Projeto de Lei Complementar em destaque, o veto parcial se faz necessário, pelas razões técnicas apontadas.

Assim, não resta outra alternativa que não a do veto parcial, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

CAMPO GRANDE-MS, 7 DE JUNHO DE 2022.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

PROJETO DE LEI N. 10.681/22

DISPÕE SOBRE A EDUCAÇÃO ESPECIAL, O ATENDIMENTO E A PRESENÇA INTEGRAL DE PROFESSOR AUXILIAR AOS ESTUDANTES QUE APRESENTEM NECESSIDADES ESPECIAIS NOS DIFERENTES NÍVEIS, ETAPAS E MODALIDADES DE EDUCAÇÃO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS,

A P R O V A,

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a educação especial, o atendimento e a presença integral de professor auxiliar aos estudantes que apresentem necessidades especiais nos diferentes níveis, etapas e modalidades de educação.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, estão contemplados os alunos atendidos pela Educação Especial (com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento e aqueles com altas habilidades ou superdotação), bem como os alunos com Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade – TDAH, Dislexia, Discalculia, Disortografia, Disgrafia, Dislalia, Transtorno de Conduta e Distúrbio do Processamento Auditivo (Central) – DPA(C).

Art. 2º A educação especial é dever do Município e é garantida ao longo de toda a vida dos estudantes que apresentem necessidades especiais nos diferentes níveis, etapas e modalidades de educação.

§ 1º A garantia de que trata o *caput* deve observar os princípios definidos na legislação federal e municipal competente, além das seguintes diretrizes:

I – Manter infraestrutura pública educacional que assegure as adaptações básicas ao acompanhamento integral para educandos com TDAH, DPA(C), Transtorno do Espectro Autista, Autismo Atípico, Transtorno de Rett, Transtorno Desintegrativo da Infância, Transtorno de Asperger, Dislexia, Surdocegueira, altas habilidades ou superdotação ou qualquer outro transtorno de aprendizagem;

II – Garantir sistema de educação especial em todos os níveis, sem discriminação e ao longo de toda a vida dos estudantes especiais, asseguradas as adaptações das unidades escolares às necessidades individuais;

III – Assegurar o direito à matrícula a todos os estudantes especiais, obedecidas as normas regulamentares;

IV – Adotar medidas de apoio individualizadas e efetivas de maneira a ofertar ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes especiais.

V – Disponibilizar, em salas de aula, assentos na primeira fila aos alunos contemplados pela educação especial que se trata o parágrafo único do art. 1º desta lei, assegurando seu posicionamento afastado de janelas, cartazes e outros elementos, possíveis potenciais de distração.

VI – Realizar as atividades diárias e provas durante o ano letivo, com a presença de professor auxiliar e com maior tempo para a sua realização

§ 2º Fica vedada a exclusão do estudante especial do sistema educacional geral sob a alegação de deficiência.

Art. 3º Esta lei será regulamentada no prazo de cento e vinte dias.

Parágrafo único. Fica garantida a participação dos representantes das entidades da sociedade civil vinculadas à educação especial e dos demais interessados no tema em todos os eventos promovidos pelo Poder Público destinados à regulamentação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, 07 de junho de 2022.



AYRTON ARAÚJO
Vereador

JUSTIFICATIVA

A instituição escolar tem um papel fundamental na sociedade, pois busca promover a formação e socialização dos alunos e por isso é de suma importância garantir a inserção de todos os alunos, inclusive aqueles com TDAH. Dentre os aspectos legais que buscam garantir e assegurar esta inserção de alunos com necessidades educacionais especiais está a Lei de Diretrizes e Bases para a Educação Nacional (LDB), lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que em seu capítulo V, trata e especifica o direito do aluno com necessidades educacionais especiais e o dever da instituição escolar em assegurar a adequação no processo de ensino. Sabe-se que crianças com TDAH e outras deficiências elencadas neste projeto, são capazes de aprender, mas tem dificuldades de concentração na escola devido ao impacto que os sintomas têm sobre um bom desempenho nas atividades. Assim compreende-se a importância de adaptações e adequações das salas de aula, dos materiais didáticos (livros mapas,

computadores, jogos) além da postura do professor e de sua prática pedagógica. Arrumar a sala de modo a haver bom acesso de todos, a disposição do espaço, do tempo e dos móveis, deve ser uma preocupação para atender as necessidades específicas desses alunos, de modo que favoreça, ao máximo, sua participação total na dinâmica da aula. Pode-se perceber que o desempenho escolar destes alunos apresenta uma estreita relação com as práticas de seus professores em sala de aula. Para isso é necessária uma mudança de atitude e postura frente aos alunos além de uma busca contínua por novas metodologias e técnicas de ensino que se adequem ao aluno especial. Por isso é de fundamental importância que a escola esteja preparada para receber estes alunos, uma vez que atualmente há uma luta para a inclusão de alunos com necessidades especiais. É na escola, no convívio com os demais colegas que os alunos aprenderão a lidar com regras e com estrutura da vida social ao qual ela terá de enfrentar.

Ainda é pertinente frisar que atualmente á a lei 5.509/2015, que dispõe sobre o programa de acompanhamento integral para alunos da rede pública municipal COM transtorno do déficit de atenção com hiperatividade (TDAH) e com transtorno no déficit de atenção sem hiperatividade (TDAH), no âmbito do município de Campo Grande, o que difere desta proposição, que dispõe sobre a presença de professor auxiliar para as deficiências e transtornos indicados neste projeto.

O objetivo deste Projeto é, portanto, dispor sobre a presença de professor auxiliar aos alunos que contemplam a educação especial no Município de Campo Grande – MS, mas não só isso, é objetivo também criar mecanismos para a sua solução. É com essa finalidade que proponho o presente Projeto de Lei, contando com o apoio dos nobres pares no sentido de aprová-lo.

Sala das sessões, 07 de junho de 2022.



AYRTON ARAÚJO
Vereador

PROJETO DE LEI Nº 10.682/22

ISENTA OS VEÍCULOS DAS EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES DO PAGAMENTO DE ESTACIONAMENTO REGULAMENTADO DURANTE A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS DE SUA COMPETÊNCIA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS,

A P R O V A:

Art. 1º - Os veículos das empresas de telecomunicações ficam isentos do pagamento de estacionamento regulamentado por meio de créditos (parquímetro) durante a execução dos serviços essenciais de sua competência.

Art. 2º - Apenas serão beneficiados por esta Lei, os veículos devidamente caracterizados com a logotipo das empresas de telecomunicações para as quais prestam serviços, estampados em local visível e mediante a identificação do funcionário condutor sempre que solicitado.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 07 de junho de 2022.



Vereador Betinho
Republicanos

JUSTIFICATIVA

As empresas de telecomunicações atuam na execução de projetos de implantação, manutenção e controles de redes de sistemas de comunicações como: satélites, redes telefônicas, redes televisivas, sistemas bancários, internet, entre outros, prestando um serviço essencial para o desenvolvimento da municipalidade.

Todavia, esses serviços exigem reparos constantes, com prazo de execução variável e demandam muito tempo para a sua execução na maioria dos casos.

A finalidade precípua da legislação que implantou o sistema regulamentado de estacionamento (parquímetro) é a rotatividade, incompatível com as atividades exercidas pelos trabalhadores do setor de telecomunicações que muitas vezes necessitam de horas para a execução dos serviços essenciais de sua competência, sobretudo na região central em face da grande demanda.

É necessário que se tenha um olhar diferenciado para essas empresas, sem ofensa ao princípio da isonomia, principalmente por conta da importante atividade que exercem na garantia do desenvolvimento municipal, enquanto

um dos princípios fundamentais da nossa Lei Orgânica.

Por seu turno, sequer há falar em prejuízo ao erário em virtude de uma redução dos ínfimos repasses de recursos por parte da concessionária do serviço de estacionamento regulamentado ao Poder Público, tendo em vista que o retorno trazido pelas empresas de telecomunicações compensa quaisquer possíveis perdas neste sentido.

Portanto, a relevância e pertinência desta Lei estão justificadas na garantia do desenvolvimento municipal (art. 3º, I, da Lei Orgânica Municipal) por meio da redução dos entraves à execução dos serviços essenciais por parte das empresas de telecomunicações, pelo que se revela importante a anuência dos Nobres Colegas para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala de Sessões, 07 de junho de 2022.

Vereador Betinho
Republicanos

PROJETO DE LEI Nº 10.683/22

DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE DE TRANSPORTE PARA PESSOAS COM CÂNCER NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE.

A Câmara Municipal de Campo Grande – MS,

Aprova:

Art. 1º As pessoas portadoras de câncer, comprovadamente carentes, são isentas do pagamento de bilhete de passagem nos veículos de transporte coletivo municipal de Campo Grande, na forma de regulamentação do Poder Executivo.

Art. 2º Esta Lei deverá ser regulamentada em um prazo máximo de 01 (um) ano a contar de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande – MS, 06 de junho de 2022.

Prof. André Luis
Vereador - REDE

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei ora apresentado tem por objetivo criar a isenção de tarifa ao paciente em tratamentos contra o câncer de qualquer espécie, bem como seu acompanhante.

É importante salientar a relevância da capacidade das pessoas se deslocarem para realizarem suas atividades. Sua mobilidade está intrinsecamente ligada as atividades a serem desenvolvidas.

As capacidades são valores gerais que guiam uma sociedade no estabelecimento das necessidades humanas básicas cujo atendimento em nível adequado permite ter uma vida digna. Devem-se considerar as variações das capacidades e das necessidades a fim de que seja possível o justo exercício das funcionalidades, ou seja, a realização das atividades da vida diária – tudo aquilo que as pessoas desejam e conseguem executar com suas capacidades.

Vários fatores, como a renda, a idade ou o sexo, influenciam a mobilidade, que pode sofrer redução permanente ou temporária. E aqui evidenciamos sobre a necessidade de proporcionar a garantia de locomoção a pessoas que se encontram em tratamento ou portadoras do câncer.

É inoldável que as pessoas com câncer receberam uma diferenciada proteção estatal, que se estendeu ao direito internacional, dado o reconhecimento da gravidade da doença oncológica e a debilitação avassaladora que ela pode causar ao ser humano.

A Constituição brasileira de 1988, em seu artigo 196, veio consagrar a universalidade da saúde, e, em 1990, foram engendradas no nosso ordenamento jurídico as Leis n.º 8.080 e n.º 8.142 que regulamentaram o Sistema Único de Saúde (SUS). A primeira fortaleceu o caráter universal e público do direito humano à saúde, pois é para todas as pessoas e é dever do Estado (governos federal, estadual e municipal) e com esta ampliação, estabeleceu uma novidade: a descentralização dos serviços de saúde, colocando-os mais próximos da população e de acordo com sua realidade; já a segunda decreta que, sem participação, não se efetiva o direito humano à saúde, determinando a necessária criação das Conferências e Conselhos, além de definir os recursos (tetos para as três esferas de governo).

Ademais, as políticas de transporte são diretamente responsáveis por

garantir a mobilidade, possibilitando que o acesso ao espaço público seja universal.

Isto significa que a responsabilidade pela disponibilização de meios destinados à concretização de direitos vários a serem usufruídos pelo ser humano recai sobre o Estado brasileiro, signatário que é da aludida Convenção, portanto deve promover mecanismos eficazes à observância dos mesmos, sendo exatamente este o enfoque a ser atribuído à questão do tratamento das pessoas portadoras de câncer.

Procedimentos como radioterapia, quimioterapia e qualquer outro tratamento complementar visando a cura dos pacientes são, em geral, agressivos e, por este motivo, também demandam que o paciente seja acompanhado em seus deslocamentos.

Ampliar o benefício de transporte público aos pacientes de câncer e a seus acompanhantes é uma ação mínima do município em favor de cidadãos que sofrem os efeitos nefastos reflexos de uma doença que o afeta socialmente e economicamente.

Do exposto, requiro apoio aos nobres pares para aprovação do presente projeto.

Prof. André Luis
Vereador - REDE

